DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5053/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18312/2012
PROTOCOLO	: 1239119
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTEIR LUIZ BETONI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 72.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 383/2011 e de sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Dourados e a empresa Rosimeire Santos Vardasca Milan, tendo por objeto a contratação de instituição de ensino na área de práticas desportivas visando atender o projeto pró-esportes dourados.

O procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação n. 24/2011foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular n. 4033/2013, prolatada no processo TC/MS n. 17592/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-13858/2015 (f. 110/114)), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira da contratação, com ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-4873/2016 (f. 115)), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

Entretanto, constata-se a intempestividade na remessa dos termos aditivos para análise deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 e alterações, bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 383/2011, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações, na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e as determinações da Instrução Normativa nº 35/2011, ficando assim discriminados:

Notas de Empenho	R$ 72.000,00
Anulação	R$ -6.660,00
Notas Fiscais	R$ 63.340,00
Ordens de Pagamento	R$ 63.340,00

Entretanto, constata-se a intempestividade na remessa dos termos aditivos para análise deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 383/2011, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação n. 24/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Dourados e a empresa Rosimeire Santos Vardasca Milan, nos termos do artigo 59 II, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com RESSALVA quanto à inobservância do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "a" da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Walteir Luiz Betoni, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH